



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.570-B, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do nº 1655/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 1655/21, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda (relator: DEP. MARCELO CRIVELLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1655/21

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o exercício da atividade de mergulhador profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas nesta Lei reger-se-á pelos princípios da segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente.

Art. 2º Considera-se mergulhador profissional aquele que participa de atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, com fins de apoio à extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulho profissional.

§ 1º Mergulhador profissional raso é aquele que realiza atividades subaquáticas, em ambiente hiperbárico, até o limite de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional raso.

§ 2º Mergulhador profissional profundo é aquele que realiza atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, além de cinquenta metros de profundidade, para apoio às atividades de extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de objetos e pessoas, à construção e à manutenção de unidades e estruturas submersas e à instrução de mergulhador profissional profundo.

Art. 3º Compete à Autoridade Marítima a regulamentação dos critérios técnicos e operacionais para o exercício das atividades de mergulhador e sua fiscalização nas águas jurisdicionais brasileiras, contemplando tubulões alagados, galerias submersas e similares.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar o regime de trabalho, com carga horário a ser cumprida em mergulho e em descanso, as regras de segurança laboral, bem como fiscalizar o cumprimento.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras do *caput* ao mergulho amador, desportivo e científico respeitadas as leis e as normas técnicas em vigor.

Art. 5º Os mergulhadores profissionais deverão contratar seguro de vida pessoal.

Parágrafo único. O seguro de vida a que se refere o *caput* deste artigo pode ser contratado de forma individual ou em grupo e será custeado pelo empregado ou contratante, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 5.811, de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O regime de trabalho regulado nessa lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, mergulho em águas rasas e profundas, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. " (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mergulho profissional é uma das atividades laborais mais perigosas do mundo. O trabalho submerso, sob pressão, é desgastante e sujeito a inúmeras variáveis de risco.

A atividade é tão sensível que está sujeita à normatização pela Autoridade Marítima, bem como é objeto de prescrições em regulamentação que tratam da segurança no trabalho.

O que nos causa perplexidade é a inexistência de uma lei específica sobre o tema. Para sanar tal omissão a Câmara dos Deputados analisa proposições que datam do ano de 2013. Até hoje elas foram apreciadas apenas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

O trabalho realizado na CTASP culminou com a aprovação de um substitutivo de autoria do Deputado Benjamim Maranhão. A síntese da discussão preserva a autonomia dos órgãos de controle demonstrando que a profissão do mergulho profissional é sempre objeto de inovações tecnológicas e de métodos de trabalho.

Nossa proposição vem para somar vozes nesse esforço parlamentar que tenta preencher a lacuna da inexistência de uma legislação que regulamente o exercício da profissão de mergulhador profissional.

O Substitutivo aprovado é muito bom e o tomamos por base de nossa proposição, mas ele pode avançar no sentido de, ao reconhecer o risco inerente da profissão, garantir maior segurança aos mergulhadores profissionais e suas famílias. Em decorrência disso, entendemos ser recomendável que o exercício profissional seja sempre coberto por um seguro de vida que pode ser individual ou em grupo.

Por estas razões, apresentamos esse Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Art. 2º. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:

a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

§ 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.655, DE 2021 **(Do Sr. João Daniel)**

Dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3570/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho.

Seção II

Das Nomenclaturas

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Mergulho profissional: atividade exercida exclusivamente por mergulhador profissional vinculado a empresa prestadora de serviços de mergulho

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693683300>



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

profissional cadastrada junto à Capitania dos Portos, à Delegacia da Marinha do Brasil ou à Agência da Marinha do Brasil;

II – Mergulhador profissional: tripulante ou profissional não tripulante com habilitação certificada pela autoridade marítima com designação de Aquaviário do 4º grupo, nas categorias mergulhador raso ou mergulhador profundo, no exercício de atribuições diretamente ligadas às atividades subaquáticas;

III – Operação de mergulho: toda atividade que envolva trabalhos submersos com emprego de mergulhadores profissionais e que se estenda desde os procedimentos iniciais de preparação até o fim do período de observação do mergulhador;

IV – Mergulho raso: todo mergulho realizado até à profundidade de cinquenta metros, sendo utilizado o ar comprimido como mistura respiratória;

V – Mergulho profundo: o mergulho realizado em profundidades superiores a 50 (cinquenta) metros com a utilização de mistura respiratória artificial, dividindo-se em mergulho de intervenção e mergulho saturado;

VI – Mergulho de intervenção: o mergulho que utiliza sino de mergulho, sino fechado, sinete ou sino aberto, com profundidade máxima de 90 (noventa) metros, no qual o tempo de fundo é limitado a valores que não exijam o emprego de técnicas de saturação;

VII – Mergulho saturado: o mergulho que emprega técnicas de saturação em que o mergulhador é exposto, em profundidade pré-determinada, à pressão por tempo suficiente para que seu organismo atinja o limite de absorção de gás inerte.

CAPÍTULO II

DO MERGULHO PROFISSIONAL E DA SUPERVISÃO DE MERGULHO PROFISSIONAL

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693683300>



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

Seção I

Do Mergulho Profissional

Art. 3º A atividade de mergulho se divide em intervenção com mergulhador raso e intervenção com mergulhador profundo, sendo:

I – Mergulhador raso: pessoa com idade mínima de dezoito anos, portadora de diploma de curso básico de mergulho raso profissional, realizado em escola de mergulho credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, que opera à profundidade máxima de 50 (cinquenta) metros,

II – Mergulhador profundo: pessoa portadora de diploma de curso especial de mergulho saturado ou curso básico de mergulho profundo profissional, realizado em escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, que opera em profundidades maiores que 50 (cinquenta) metros, empregando mistura respiratória artificial.

§ 1º O mergulhador raso somente poderá executar mergulhos dentro dos limites estabelecidos para o mergulho raso, utilizando exclusivamente ar comprimido como mistura respiratória.

§ 2º Para ascender à categoria de mergulhador profundo, o mergulhador raso deverá:

I – possuir experiência mínima de 2 (dois) anos, com pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas de mergulho, na categoria de mergulhador raso;

II – ser portador de diploma de curso especial de mergulho saturado ou curso básico de mergulho profundo profissional, realizado em escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil;

III – possuir certificado de habilitação técnica.

§ 3º São obrigações do mergulhador:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693683300>



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

I – portar seu Certificado de Habilitação Técnica na frente de trabalho;

II – manter o supervisor de mergulho informado sobre possíveis restrições físicas ou fisiológicas que o impossibilitem de mergulhar;

III – cumprir os procedimentos de segurança previstos nas normas legais e regulamentares;

IV – comunicar ao supervisor de mergulho as anormalidades ocorridas durante as operações de mergulho;

V – apresentar-se para exame médico sempre que determinado pelo empregador;

VI – realizar verificação dos equipamentos individuais a serem utilizados, a fim de constatar possíveis anormalidades; e

VII – zelar pela manutenção dos equipamentos de mergulho.

§ 4º as habilitações adicionais dos mergulhadores requeridas para tipos de trabalho específicos devem ser demonstradas com treinamento e certificação reconhecidos por escola credenciada junto à Marinha do Brasil;

Seção II

Da Supervisão de Mergulho Profissional

Art. 4º A supervisão de mergulho é executada por membro da equipe de mergulho habilitado para supervisionar as operações de mergulho, podendo ser:

I – Supervisor de mergulho raso: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de três anos em mergulho raso, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social;



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

II – Supervisor de mergulho profundo: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de três anos em mergulho profundo, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º São obrigações do supervisor de mergulho:

I – assumir o controle direto da operação para a qual foi indicado;

II – zelar pelo fiel cumprimento do estabelecido nas normas legais e regulamentares durante todas as fases das operações de mergulho;

III – preencher os Certificados de Habilitação Técnica dos Mergulhadores sob a sua responsabilidade;

IV – não efetuar mergulhos durante as operações em que estiver atuando como supervisor;

V – só permitir que pessoas legalmente qualificadas e em condições de trabalho façam parte da equipe de mergulho;

VI – preencher e assinar a Análise Preliminar de Risco fornecida pela empresa;

VII – requisitar a presença do médico hiperbárico qualificado no local da operação de mergulho, nos casos em que seja necessário tratamento médico especializado;

VIII – não permitir o início da operação de mergulho se for constatado o descumprimento dos procedimentos previstos nas normas legais e regulamentares, bem como se as condições de segurança na frente de trabalho não permitirem a condução segura da operação;

IX – comunicar à empresa a ocorrência de qualquer anormalidade durante a condução das operações de mergulho;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693683300>



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

X – cumprir o Plano de Operação de Mergulho e o Plano de Contingência fornecidos pela empresa contratante; e

XI – realizar diálogo pré-operação com sua equipe, antes e após cada mergulho, no tocante aos trabalhos sob sua responsabilidade, abordando os principais aspectos relacionados às operações de mergulho, tais como riscos envolvidos, trabalho a executar e procedimentos de emergência.

CAPÍTULO III

DOS PISOS SALARIAIS, DOS ADICIONAIS, DA GRATIFICAÇÃO E DO SEGURO DE VIDA

Seção I

Dos Pisos Salariais

Art. 6º O piso salarial profissional dos profissionais de que trata esta Lei é fixado em:

I – R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) no caso de mergulhador raso;

II – R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) no caso de supervisor de mergulho raso;

III – R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) no caso de mergulhador profundo;

IV – R\$ 11.000,00 (onze mil reais) no caso de supervisor de mergulho profundo.

Seção II





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

Dos Adicionais

Art. 7º São devidos aos Mergulhadores e Supervisores de Mergulho os seguintes adicionais, com os respectivos percentuais:

- I – Adicional noturno, de 20% (vinte por cento);
- II – Adicional de sobreaviso, de 40% (quarenta por cento);
- III – Adicional de confinamento, de 30% (trinta por cento);
- IV – Adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento);
- V – Adicional de repouso e alimentação, de 20% (vinte por cento); e
- VI – Adicional de turno, de 30% (trinta por cento).

§ 1º Os adicionais previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, quando devidos, incidirão sobre o respectivo piso salarial.

§ 2º O adicional de sobreaviso incidirá sobre a parcela da remuneração mensal acumulada, em cascata, com o adicional de periculosidade, no total de 82% (oitenta e dois por cento), incidente sobre o salário básico, e não será cumulativo com o adicional noturno.

Art. 8º É devido aos profissionais de que trata esta Lei o adicional de Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), calculado pela maior profundidade alcançada.

§ 1º O valor da IDO será calculado conforme tabela constante do Anexo Único desta Lei.

§ 2º O valor da IDO é de 2% (dois por cento) do valor do piso salarial vigente por mergulho, no caso de mergulho raso, e de 2% (dois por cento) por hora, no caso de mergulho saturado.



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

§ 3º A IDO será paga em dobro se, por necessidade do serviço, o mergulhador permanecer submerso por período superior a duas horas, em um ou em vários mergulhos no mesmo dia, em profundidade superior a dez metros.

Seção III

Da Gratificação de Qualificação

Art. 9º As empresas empregadoras dos profissionais de que trata esta Lei instituirão, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, política de qualificação com vistas ao desenvolvimento profissional dos mergulhadores e dos supervisores de mergulho, baseada no pagamento de prêmio por qualificação obtida.

§ 1º São qualificações passíveis de gratificação, entre outras, a fotografia submarina; o ensaio de inspeção visual; o corte e a solda submarinos; o ensaio de partículas magnéticas; a operação de câmara hiperbárica; a medição de espessura por ultrassom; a medição de campo de corrente alternada; a medição de potencial eletroquímico e as emergências médicas subaquáticas.

§ 2º Se o beneficiário for inspetor qualificado por entidade reconhecida e devidamente registrada no Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Pessoas – SNQC, na ABENDI ou na SEQUIPETROBRAS, havendo, também, necessidade de que estas sejam contratualmente exigidas para a realização dos serviços, o valor a ser pago corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do piso salarial.

§ 3º Se o beneficiário for inspetor e não for qualificado por entidade reconhecida e devidamente registrada no Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Pessoas – SNQC, na ABENDI ou na SEQUIPETROBRAS, independentemente de haver necessidade de que estas sejam contratualmente



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

exigidas para a realização dos serviços, o valor a ser pago corresponderá a 1% (um por cento) do valor do piso salarial.

§ 4º É obrigatório o pagamento de adicional por qualificação aos profissionais de que trata esta Lei, no valor de 2% (dois por cento) por dia embarcado e de 1% (um por cento) por dia não embarcado, para cada curso previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os percentuais previstos no § 4º deste artigo serão pagos pelas empresas, por dia, aos empregados em atividades subaquáticas, bastando que estejam à disposição para o exercício efetivo das funções qualificadas, no local da prestação do serviço, desde que sejam as mesmas, contratualmente, exigidas para a realização dos serviços.

§ 6º Os percentuais previstos no § 4º deste artigo serão pagos pelas empresas aos empregados em atividades subaquáticas para cada dia em que tenham efetivamente exercido as funções para as quais estejam qualificados, independentemente de serem requeridos contratualmente para a realização dos serviços, inclusive para os mergulhos saturados.

§ 7º É devida em dobro a remuneração do trabalho em domingos, quando não compensados.

§ 8º Independentemente de compensação, serão pagos em dobro os dias trabalhados nos feriados nacionais.

§ 9º Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, devendo sua obrigatoriedade ou não ser comunicada ao empregado por escrito.

§ 10 As empresas, quando necessário, patrocinarão cursos de aperfeiçoamento profissional aos empregados, por elas selecionados.

CD211693683300*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

§ 11 As companhias patrocinarão, de acordo com a disponibilidade operacional de seu pessoal, cursos de primeiros socorros, em especial aos supervisores e mergulhadores (raso e fundo), bem como curso de aperfeiçoamento técnico e profissional;

Seção IV

Do Seguro de Vida

Art. 10. Institui-se a obrigação de seguro em favor do empregado de que trata esta Lei ou de seu dependente legal, visando à indenização nos casos de acidente de trabalho do qual decorra morte ou invalidez permanente, total ou parcial.

§ 1º O valor da indenização prevista no *caput* deste artigo não será inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os casos mais leves e será majorada conforme a gravidade do resultado do sinistro.

§ 2º O empregador arcará com o prêmio do seguro, sem que esse valor caracterize parcela de natureza salarial.

§ 3º No caso de sinistro, o valor da indenização pago pela seguradora será considerado como pago pelo empregador, para fins de dedução em eventuais ações de responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

DO TRASLADO E DAS ACOMODAÇÕES NO TRABALHO OFF SHORE E DE SUA EXECUÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

10



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693683300>



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

Seção I

Do Traslado do Empregado ao Local de Execução do Serviço

Art. 11. O traslado do empregado de que trata esta Lei será feito por via aérea sempre que o traslado por via terrestre for igual ou superior a 6 (seis) horas, correndo as despesas às custas do empregador.

Seção II

Das Acomodações e do Traslado no Trabalho Offshore

Art. 12. As empresas contratantes dos trabalhadores de que trata esta Lei solicitarão por escrito:

I – acomodações no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações;

II – que o embarque e desembarque sejam feitos por helicóptero; e

III – acomodações em locais com conforto e higiene adequadas, quando estiverem a serviço do empregador em terra.

Seção III

Da Execução do Trabalho Off Shore



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

Art. 13. Toda operação de mergulho saturado não poderá exceder a 21 (vinte e um) dias entre o início da compressão e o término da descompressão.

Art. 14. Ao término de cada operação de mergulho saturado, haverá 16 (dezesseis) horas de descanso para o início da próxima operação.

Art. 15. Nos trabalhos offshore, em turno de revezamento, ou em locais de difícil acesso, onde o profissional fique confinado, para cada dia embarcado será concedido 1,5 (um dia e meio) de folga, para todos os seguimentos da atividade subaquática, exceto o mergulho profundo e as funções conexas ao mergulho profundo contemplados por esta Lei, que terão 02 (dois) dias de folga para cada dia trabalhado.

CAPÍTULO V

DOS DEMAIS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Seção I

Dos Requisitos para o Exercício das Funções

Art. 16. É requisito para exercício das funções de que trata esta Lei, além dos dispostos anteriormente, ser brasileiro, naturalizado brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, com visto de trabalho.

Art. 17. As funções de superintendente de operações gerais e superintendente de mergulho profundo gozam das mesmas prerrogativas e direitos do supervisor de mergulho profundo, inclusive quanto ao piso salarial, aos adicionais e às gratificações previstas nesta Lei.



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE E SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS

Seção I

Da Saúde e Segurança

Art. 18. Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada eleição direta de um representante com as garantias do artigo 543 da Consolidações das Leis do Trabalho e seus parágrafos.

Art. 19. As empresas contratantes dos profissionais de que trata esta Lei devem disponibilizar nas embarcações e unidades de atividades subaquáticas, inclusive para os mergulhadores confinados em Condições Hiperbáricas (em Saturação), opções de entretenimento.

Art. 20. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções.

Art. 21. Sempre que houver conflito de procedimentos ou exigências distintas entre as normas regulamentadoras, ambas serão observadas e, em havendo impossibilidade, observar-se-á a mais conservadora, sem desprezar os procedimentos de segurança exigidos na outra.

Art. 22. É assegurada a participação de representante de entidade de classe representativa dos trabalhadores em comissões ou assemelhados constituídos para investigar acidentes com ou sem vítimas.

Art. 23. É obrigatório, por parte das empresas tomadoras dos serviços, o fornecimento às equipes de trabalho, antes de cada operação, de todas as informações técnicas necessárias ao bom cumprimento, bem como todas as ferramentas a serem utilizadas.



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

Art. 24. As empresas se obrigam a comunicar por escrito aos empregados de que trata esta Lei as punições a eles impostas com descrição da falta cometida.

Art. 25. Toda vez que o mergulhador adquirir uma doença por descompressão, mesmo sendo eficazmente tratado, deverá ser encaminhado ao médico hiperbárico da empresa para a devida avaliação, conforme preconizado no item 2, Trabalhos Submersos, do Anexo 6 da NR-15/MTE, somente podendo retomar às suas atividades após ser julgado apto ao exercício da função, nos termos das normas pertinentes.

CAPÍTULO VII

DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E IDENTIDADE PROFISSIONAL

Seção I

Do Certificado de Habilitação Técnica e da Identidade Profissional

Art. 26. Cada profissional abrangido por esta Lei terá, obrigatoriamente, uma carteira de identidade profissional da categoria, com chip magnético, onde constem os dados pessoais, a qualificação pessoal e a habilitação, sendo esta carteira denominada Certificado de Habilitação Técnica, válida em todo o território nacional como documento de Identificação Pessoal e Profissional Oficial da Categoria abrangida por esta Lei.

Parágrafo Único. Cada mergulhador deverá ter suas horas de mergulho lançadas pela empresa empregadora no Certificado de Habilitação Técnica para fins de cômputo e acervo técnico profissional, onde ficarão armazenados em um acervo digital, com total acesso do profissional, os seus dados e o lançamento das horas de mergulho, a cargo das empresas contratantes, via certificado digital.



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. Será constituída e funcionará pelo período de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, comissão mista composta por representantes da Marinha do Brasil, das empresas contratantes e dos profissionais de que trata esta Lei, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do disposto nessa Lei.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Tabela de Indenização Por Desgaste Orgânico (IDO).

Categoria	Profundidade	Valor
Mergulhador Raso	Até 10 metros de profundidade, por dia, sem limites do número de mergulhos;	2% (dois por cento) do valor do Piso da categoria conforme previsto nesta Lei.
	Acima de 10 e até 50	2% (dois por cento) do

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

15



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693683300>



* C D 2 1 1 6 9 3 6 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

	metros de profundidade, por mergulho;	valor do Piso da categoria conforme previsto nesta Lei.
Mergulho de Intervenção	Por cada mergulho de intervenção, independentemente de sua duração;	Equivalente a 20 (vinte) vezes o valor estabelecido, da hora do mergulho saturado até 300 (trezentos) metros
Mergulho de Saturação	até 300 metros de profundidade, por hora;	2% (dois por cento) do piso da categoria por hora.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta similar a essa foi apresentada recentemente no Senado Federal, pelo Exmo. Senador Rogério Carvalho, num esforço conjunto do Parlamento Brasileiro para regulamentar o exercício das profissões de trabalhador subaquático e de trabalhador afim às atividades subaquáticas.

É necessária regulamentar essa atividade, que tem altíssimos riscos para os trabalhadores, como medida para estabelecer requisitos mínimos para o desempenho seguro dessa atividade profissional, que desempenha papel primordial na exploração dos fartos recursos minerais e biológicos de nossa extensa área coberta por águas.

A intervenção desse profissional não se limita ao mar. Rios, lagos, lagoas, represas, usinas hidroelétricas, açudes, galerias pluviais, galerias industriais, galerias da construção civil são campos entregues aos profissionais corajosos que se dedicam a servir nesses locais.

Nosso País tem desenvolvido ativamente a exploração econômica petrolífera em plataformas marítimas e a demanda por serviços subaquáticos tem crescido, seja pela utilização de mergulhadores ou de profissionais de robótica que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2021 13:17 - Mesa

PL n.1655/2021

operam veículos submarinos de forma remota. Essa demanda só cresce, uma vez que a maior parte da exploração de gás e petróleo nacionais se dão no mar.

A exploração do potencial da camada do pré-sal é de importância estratégica e demanda que os profissionais que estão envolvidos nas operações e pesquisas submersas sejam devidamente protegidos e remunerados. Medidas para coibir o excesso da jornada de trabalho podem colaborar para manter a qualidade desses serviços e para evitar acidentes ambientais de grande proporção.

Assim, como foi asseverado pelo Senador Rogério Carvalho, desejamos que essa Lei seja conhecida como “Lei Giffoni”, em memória do Mergulhador Profissional Willian Delfino Giffoni falecido em 2020. Ele foi um dos pioneiros no Mergulho Profissional do Brasil e se dedicou ao aprimoramento da atividade por toda a sua vida.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2021.

**Deputado JOÃO DANIEL
(PT/SE)**



* C D 2 1 1 6 9 3 3 6 8 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2019

Apensado: PL nº 1.655/2021

Dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Tanto o Projeto de Lei nº 3.570, de 2019, quanto o Projeto de Lei nº 1.655, de 2021, têm por escopo regulamentar a profissão de mergulhador profissional.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.655 de 2021, de autoria do Deputado João Daniel, que dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 26/04/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Rogério Correia (PT-MG), pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655, de 2021, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.570, de 2019, porém não apreciado.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A profissão de mergulhador profissional está entre as mais arriscadas do mundo, e a ausência de uma regulamentação específica que aborde de forma pormenorizada as particularidades desse trabalho constitui uma grave lacuna na legislação nacional. Diante dos riscos elevados que permeiam a atividade e das condições adversas de trabalho, a aprovação de uma norma que ofereça proteção adequada aos mergulhadores é imprescindível e urgente.

Os mergulhadores profissionais, especialmente aqueles envolvidos em atividades de grande profundidade, desempenham um papel crucial em setores econômicos estratégicos, como a indústria petrolífera e a manutenção de infraestruturas subaquáticas. Eles desenvolvem habilidades e conhecimentos técnicos altamente especializados, adquiridos por meio de longos anos de treinamento e experiência em condições extremas. Trabalhar em profundidades superiores a duzentos metros, como é frequente nas operações petrolíferas, expõe esses trabalhadores a riscos consideráveis, sendo comum a ocorrência de acidentes graves e doenças ocupacionais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) classifica o mergulho em águas profundas como uma das profissões mais perigosas do mundo. Não por acaso, mergulhadores enfrentam uma série de desafios físicos e psicológicos, incluindo a exposição contínua a pressões elevadas que podem desencadear condições como embolia traumática, intoxicação por gases, hipotermia, e o apagamento — esse último sendo uma das causas mais comuns de morte entre esses profissionais. Esses riscos não são isolados, mas fazem parte do trabalho rotineiro desses trabalhadores, seja em águas rasas ou profundas.

Além dos perigos inerentes ao ambiente subaquático, as condições de trabalho são extremamente desfavoráveis. Os mergulhadores frequentemente enfrentam longos períodos de confinamento, o que resulta em



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

um afastamento prolongado de suas famílias e do convívio social. O regime de prontidão imposto por essa profissão significa que, mesmo nos momentos de descanso, os mergulhadores permanecem em estado de alerta, nunca se desligando completamente de suas obrigações profissionais. Isso contribui para um desgaste psicológico significativo, somado ao estresse físico contínuo.

Ao analisar os Projetos de Lei nº 3.570, de 2019, e nº 1.655/2021, percebe-se que ambos abordam questões cruciais para a regulamentação da profissão de mergulhador, mas de maneiras complementares. O projeto principal (PL 3.570/2019) trata de pontos amplos e relevantes, mas carece de detalhamento em aspectos específicos que afetam diretamente a segurança e as condições de trabalho dos mergulhadores. Por outro lado, o PL 1.655/2021 traz uma abordagem mais minuciosa, com ênfase nos desafios e nas peculiaridades do trabalho em águas profundas, preenchendo lacunas não abordadas pelo projeto principal.

Diante disso, o caminho mais adequado é a aprovação das duas proposições na forma de um substitutivo. Tal solução não só concilia as contribuições de ambos as proposições legislativas, como também garante que a regulamentação da profissão de mergulhador seja abrangente e atenda às necessidades da categoria de forma plena. O substitutivo deverá incorporar as disposições mais importantes de cada projeto, assegurando que as especificidades técnicas, os riscos à saúde e segurança, e as condições de trabalho sejam tratadas de maneira integral.

Em termos de mérito, a aprovação de um substitutivo que reúna as contribuições de ambos os projetos também fortalece o compromisso desta Casa com a proteção social e a valorização de profissões que desempenham funções críticas para o desenvolvimento econômico e a segurança nacional. A regulamentação adequada da profissão de mergulhador é uma medida que, além de proteger a integridade física e mental desses trabalhadores, cria um ambiente normativo mais seguro, claro e eficiente para o exercício dessa atividade essencial.

Portanto, ao defender a aprovação na forma de substitutivo, destacamos que a combinação dos dois projetos em um só corpo normativo



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

resultará em uma legislação mais completa e protetiva, que reflete a realidade complexa e os desafios enfrentados pelos mergulhadores profissionais, oferecendo-lhes maior segurança, direitos trabalhistas adequados e garantias em um ambiente de trabalho notoriamente adverso. Isso não só fortalece a proteção desses trabalhadores, mas também beneficia a sociedade como um todo, assegurando a continuidade das atividades críticas realizadas por esses profissionais com o respaldo legal apropriado.

Também incorporamos ao texto do substitutivo valorosas contribuições da Associação Nacional de Mergulhadores Profissionais (ANMP), no sentido de aperfeiçoar a regulamentação profissional que se almeja.

Nesse contexto, por considerarmos que a matéria em apreço atende ao interesse público, manifestamo-nos pela **aprovação** tanto do Projeto de Lei nº 1.655, de 2021, quanto do Projeto de Lei nº 3.570, de 2019, nos termos do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-14892



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240740688300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.570/2019 E Nº 1.655/2021

Dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho.

Parágrafo único. Estão excluídos do âmbito desta lei os mergulhadores amadores, turísticos ou de pesca, que não constituem objeto da presente regulamentação.

Seção II

Das Nomenclaturas

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – mergulho profissional: atividade exercida exclusivamente por mergulhador profissional vinculado a empresa prestadora de serviços de mergulho profissional cadastrada junto à Capitania dos Portos, à Delegacia da Marinha do Brasil ou à Agência da Marinha do Brasil;

II – mergulhador profissional: tripulante ou profissional não tripulante com habilitação certificada pela autoridade marítima com designação de Aquaviário do 4º grupo, nas categorias mergulhador raso ou mergulhador



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

profundo, no exercício de atribuições diretamente ligadas às atividades subaquáticas;

III – operação de mergulho: toda atividade que envolva trabalhos submersos com emprego de mergulhadores profissionais e que se estenda desde os procedimentos iniciais de preparação até o fim do período de observação do mergulhador;

IV – mergulho raso: todo mergulho realizado até à profundidade de cinquenta metros, sendo utilizado o ar comprimido como mistura respiratória;

V – mergulho profundo: o mergulho realizado em profundidades superiores a cinquenta metros com a utilização de mistura respiratória artificial, dividindo-se em mergulho de intervenção e mergulho saturado;

VI – mergulho de intervenção: o mergulho que utiliza sino de mergulho, sino fechado, sinete ou sino aberto, com profundidade máxima de noventa metros, no qual o tempo de fundo é limitado a valores que não exijam o emprego de técnicas de saturação; e

VII – mergulho saturado: o mergulho que emprega técnicas de saturação em que o mergulhador é exposto, em profundidade pré-determinada, à pressão por tempo suficiente para que seu organismo atinja o limite de absorção de gás inerte.

CAPÍTULO II

DO MERGULHO PROFISSIONAL E DA SUPERVISÃO DE MERGULHO PROFISSIONAL

Seção I

Do Mergulho Profissional

Art. 3º A atividade de mergulho se divide em intervenção com mergulhador raso e intervenção com mergulhador profundo, sendo:



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

I – mergulhador raso: pessoa com idade mínima de dezoito anos, portadora de diploma de curso básico de mergulho raso profissional, realizado em escola de mergulho credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, que opera à profundidade máxima de cinquenta metros;

II – mergulhador profundo: pessoa portadora de diploma de curso especial de mergulho saturado ou curso básico de mergulho profundo profissional, realizado em escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, que opera em profundidades maiores que cinquenta metros, empregando mistura respiratória artificial.

§ 1º O mergulhador raso somente poderá executar mergulhos dentro dos limites estabelecidos para o mergulho raso, utilizando exclusivamente ar comprimido como mistura respiratória.

§ 2º Para ascender à categoria de mergulhador profundo, o mergulhador raso deverá:

I – possuir experiência mínima de dois anos, com pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas de mergulho, na categoria de mergulhador raso;

II – ser portador de diploma de curso especial de mergulho saturado ou curso básico de mergulho profundo profissional, realizado em escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil;

III – possuir certificado de habilitação técnica.

§ 3º São obrigações do mergulhador:

I – portar seu Certificado de Habilidade Técnica na frente de trabalho;

II – manter o supervisor de mergulho informado sobre possíveis restrições físicas ou fisiológicas que o impossibilitem de mergulhar;

III – cumprir os procedimentos de segurança previstos nas normas legais e regulamentares;



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

IV – comunicar ao supervisor de mergulho as anormalidades ocorridas durante as operações de mergulho;

V – apresentar-se para exame médico sempre que determinado pelo empregador;

VI – realizar verificação dos equipamentos individuais a serem utilizados, a fim de constatar possíveis anormalidades; e

VII – zelar pela manutenção dos equipamentos de mergulho.

§ 4º As habilitações adicionais dos mergulhadores requeridas para tipos de trabalho específicos devem ser demonstradas com treinamento e certificação reconhecidos por escola credenciada junto à Marinha do Brasil.

§ 5º Para o exercício das funções de que trata esta lei, o trabalhador deve ser brasileiro nato, brasileiro naturalizado ou estrangeiro residente no Brasil, com visto de trabalho.

Seção II

Da Supervisão e da Superintendência de Mergulho Profissional

Art. 4º Os cargos de supervisor e superintendente de mergulho são exercidos por membro da equipe de mergulho habilitado para supervisionar as operações de mergulho, podendo ser:

I - supervisor de mergulho raso: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de três anos em mergulho raso, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - supervisor de mergulho profundo: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de três anos em mergulho profundo, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - superintendente de mergulho raso: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de cinco anos em mergulho raso, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social.



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

IV - superintendente de mergulho profundo: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de cinco anos em mergulho profundo, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social.

V - superintendente de operações gerais: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de cinco anos em cargos de Superintendente de Mergulho ou funções similares, com conhecimentos comprovados em ROV (Veículo Operado Remotamente), planejamento de operações e em DP (Posicionamento Dinâmico por Satélite), comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º São funções do supervisor e superintendente de mergulho:

I - Supervisor de mergulho: Profissional que gerencia diretamente a equipe de mergulho durante a execução das atividades, assegurando o cumprimento das práticas de segurança e eficiência operacionais. É a base para a progressão ao cargo de Superintendente de Mergulho após cumprir o período exigido.

II - Superintendente de mergulho: responsável pela gestão integral da operação de mergulho, incluindo a coordenação das equipes, a interface com o cliente e a base operacional para garantir o cumprimento das normas e atender às necessidades específicas do mergulho. Necessita de experiência prévia como Supervisor de Mergulho, com domínio das operações relacionadas.

III - Superintendente de operações gerais: responsável pela gestão integral das operações aquaviárias, incluindo a coordenação de mergulho e da embarcação, assegurando a eficiência e segurança das atividades realizadas.

Parágrafo único. As funções de superintendente de operações gerais e superintendente de mergulho profundo gozam das mesmas prerrogativas e direitos do supervisor de mergulho profundo, inclusive quanto aos adicionais e benefícios previstos nesta lei.



Art. 6º São obrigações do supervisor e superintendente de mergulho:

I – assumir o controle direto da operação para a qual foi indicado;

II – zelar pelo fiel cumprimento do estabelecido nas normas legais e regulamentares durante todas as fases das operações de mergulho;

III – preencher os Certificados de Habilitação Técnica dos Mergulhadores sob a sua responsabilidade;

IV – não efetuar mergulhos durante as operações em que estiver atuando como supervisor;

V – só permitir que pessoas legalmente qualificadas e em condições de trabalho façam parte da equipe de mergulho;

VI – preencher e assinar a Análise Preliminar de Risco fornecida pela empresa;

VII – requisitar a presença do médico hiperbárico qualificado no local da operação de mergulho, nos casos em que seja necessário tratamento médico especializado;

VIII – não permitir o início da operação de mergulho se for constatado o descumprimento dos procedimentos previstos nas normas legais e regulamentares, bem como se as condições de segurança na frente de trabalho não permitirem a condução segura da operação;

IX – comunicar à empresa a ocorrência de qualquer anormalidade durante a condução das operações de mergulho;

X – cumprir o Plano de Operação de Mergulho e o Plano de Contingência fornecidos pela empresa contratante; e

XI – realizar diálogo pré-operação com sua equipe, antes e após cada mergulho, no tocante aos trabalhos sob sua responsabilidade, abordando os principais aspectos relacionados às operações de mergulho, tais como riscos envolvidos, trabalho a executar e procedimentos de emergência.

CAPÍTULO III



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO, DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DO SEGURO DE VIDA E SAÚDE E DO PLANO DE SAÚDE

Seção I

Do Adicional de Indenização por Desgaste Orgânico

Art. 7º É devido aos profissionais de que trata esta lei o adicional de Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), calculado pela maior profundidade alcançada.

Parágrafo único. O percentual de contribuição destinado à Indenização por Desgaste Orgânico (IDO) será de 6% (seis por cento) do salário base do trabalhador, devendo ser ajustado conforme atualizações posteriores previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Seção II

Do auxílio-alimentação

Art. 8º O auxílio-alimentação será estabelecido em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base vigente, devendo ser ajustado conforme atualizações posteriores previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Seção III

Do Seguro de Vida e Saúde

Art. 9º Institui-se a obrigação de seguro em favor do empregado de que trata esta lei ou de seu dependente legal, visando à indenização nos casos de acidente de trabalho do qual decorra morte ou invalidez permanente, total ou parcial.

§ 1º O valor da indenização prevista no *caput* deste artigo não será inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os casos mais leves e será majorado conforme a gravidade do resultado do sinistro.

§ 2º O empregador arcará com o prêmio do seguro, sem que esse valor caracterize parcela de natureza salarial.

§ 3º No caso de sinistro, o valor da indenização pago pela seguradora será considerado como pago pelo empregador, para fins de dedução em eventuais ações de responsabilidade civil.



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

Seção IV

Do Plano de Saúde

Art. 10º As empresas contratantes ficam obrigadas a oferecer plano de saúde de abrangência nacional, extensivo aos dependentes diretos do trabalhador.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deve contemplar, no mínimo, a cobertura de internação e consultas ambulatoriais, sendo vedada qualquer restrição de acesso aos serviços para os dependentes legais.

CAPÍTULO IV

DO TRASLADO E DAS ACOMODAÇÕES NO TRABALHO OFFSHORE E DE SUA EXECUÇÃO

Seção I

Do Traslado do Empregado ao Local de Execução do Serviço

Art. 11. Nos casos em que o deslocamento terrestre do trabalhador ultrapasse cinco horas, a empresa deverá providenciar o transporte aéreo para o local de trabalho, correndo as despesas às custas do empregador.

Parágrafo único. O tempo de deslocamento será contabilizado como jornada de trabalho a partir da quinta hora.

Seção II

Das Acomodações e do Traslado no Trabalho Offshore

Art. 12. As empresas contratantes dos trabalhadores de que trata esta lei solicitarão por escrito:

I – acomodações no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações;

II – que o embarque e desembarque sejam feitos por helicóptero; e



III – acomodações em locais com conforto e higiene adequadas, quando estiverem a serviço do empregador em terra.

Seção III

Da Execução do Trabalho Off Shore

Art. 13. Toda operação de mergulho saturado não poderá exceder a vinte e um dias entre o início da compressão e o término da descompressão.

Art. 14. Ao término de cada operação de mergulho saturado, haverá, pelo menos, dezesseis horas de descanso para o início da próxima operação.

Art. 15. Nos trabalhos offshore, em turno de revezamento, ou em locais de difícil acesso, onde o profissional fique confinado, para cada dia embarcado será concedido um dia e meio de folga, para todos os seguimentos da atividade subaquática, exceto o mergulho profundo e as funções conexas ao mergulho profundo contemplados por esta lei, que terão dois dias de folga para cada dia trabalhado.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS

Art. 16. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada eleição direta de um representante com as garantias do art. 543 da Consolidações das Leis do Trabalho e seus parágrafos.

Art. 17. As empresas contratantes dos profissionais de que trata esta lei devem disponibilizar opções de entretenimento nas embarcações e unidades de atividades subaquáticas, inclusive para os mergulhadores confinados em condições hiperbáricas (em saturação).

Art. 18. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções.



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

Art. 19. Sempre que houver conflito de procedimentos ou exigências distintas entre as normas regulamentadoras, ambas serão observadas e, em havendo impossibilidade, observar-se-á a mais conservadora, sem desprezar os procedimentos de segurança exigidos na outra.

Art. 20. É assegurada a participação de representante de entidade de classe representativa dos trabalhadores em comissões ou assemelhados constituídos para investigar acidentes com ou sem vítimas.

Art. 21. É obrigatório, por parte das empresas tomadoras dos serviços, o fornecimento às equipes de trabalho, antes de cada operação, de todas as informações técnicas necessárias ao bom cumprimento, bem como todas as ferramentas a serem utilizadas.

Art. 22. As empresas se obrigam a comunicar por escrito aos empregados de que trata esta lei as punições a eles impostas, com descrição da falta cometida.

Art. 23. Toda vez que o mergulhador adquirir uma doença por descompressão, mesmo sendo eficazmente tratado, deverá ser encaminhado ao médico hiperbárico da empresa para a devida avaliação, conforme regulamento, somente podendo retomar às suas atividades após ser julgado apto ao exercício da função, nos termos das normas pertinentes.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E DA IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 24. Cada profissional abrangido por esta lei terá, obrigatoriamente, uma carteira de identidade profissional da categoria, com chip magnético, onde constem os dados pessoais, a qualificação pessoal e a habilitação, sendo esta carteira denominada Certificado de Habilitação Técnica, válida em todo o território nacional como documento de Identificação Pessoal e Profissional Oficial da Categoria abrangida por esta lei.



* C D 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 0 0 *

Parágrafo Único. Cada mergulhador deverá ter suas horas de mergulho lançadas pela empresa empregadora no Certificado de Habilitação Técnica para fins de cômputo e acervo técnico profissional, onde ficarão armazenados em um acervo digital, com total acesso do profissional, os seus dados e o lançamento das horas de mergulho, a cargo das empresas contratantes, via certificado digital.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Será constituída e funcionará pelo período de dois anos, contados da publicação desta lei, comissão mista composta por representantes da Marinha do Brasil, das empresas contratantes e dos profissionais de que trata esta lei, com o objetivo de acompanhar o cumprimento de seus dispositivos.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-14892



* C D 2 2 4 0 7 4 0 6 8 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.570/2019 e do Projeto de Lei nº 1.655/21, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Leo Prates - Vice-Presidente, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Vicentinho, Airton Faleiro, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Rafael Brito, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 3570/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.570/2019 E Nº 1.655/2021**

Dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho.

Parágrafo único. Estão excluídos do âmbito desta lei os mergulhadores amadores, turísticos ou de pesca, que não constituem objeto da presente regulamentação.

Seção II

Das Nomenclaturas

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – mergulho profissional: atividade exercida exclusivamente por mergulhador profissional vinculado a empresa prestadora de serviços de mergulho profissional cadastrada junto à Capitania dos Portos, à Delegacia da Marinha do Brasil ou à Agência da Marinha do Brasil;

II – mergulhador profissional: tripulante ou profissional não tripulante com habilitação certificada pela autoridade marítima com designação de Aquaviário do 4º grupo, nas categorias mergulhador raso ou mergulhador





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3570/2019
SBT-A n.1

profundo, no exercício de atribuições diretamente ligadas às atividades subaquáticas;

III – operação de mergulho: toda atividade que envolva trabalhos submersos com emprego de mergulhadores profissionais e que se estenda desde os procedimentos iniciais de preparação até o fim do período de observação do mergulhador;

IV – mergulho raso: todo mergulho realizado até à profundidade de cinquenta metros, sendo utilizado o ar comprimido como mistura respiratória;

V – mergulho profundo: o mergulho realizado em profundidades superiores a cinquenta metros com a utilização de mistura respiratória artificial, dividindo-se em mergulho de intervenção e mergulho saturado;

VI – mergulho de intervenção: o mergulho que utiliza sino de mergulho, sino fechado, sinete ou sino aberto, com profundidade máxima de noventa metros, no qual o tempo de fundo é limitado a valores que não exijam o emprego de técnicas de saturação; e

VII – mergulho saturado: o mergulho que emprega técnicas de saturação em que o mergulhador é exposto, em profundidade pré-determinada, à pressão por tempo suficiente para que seu organismo atinja o limite de absorção de gás inerte.

CAPÍTULO II

DO MERGULHO PROFISSIONAL E DA SUPERVISÃO DE MERGULHO PROFISSIONAL

Seção I

Do Mergulho Profissional

Art. 3º A atividade de mergulho se divide em intervenção com mergulhador raso e intervenção com mergulhador profundo, sendo:



* C D 2 4 1 7 1 2 3 8 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

I – mergulhador raso: pessoa com idade mínima de dezoito anos, portadora de diploma de curso básico de mergulho raso profissional, realizado em escola de mergulho credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, que opera à profundidade máxima de cinquenta metros;

II – mergulhador profundo: pessoa portadora de diploma de curso especial de mergulho saturado ou curso básico de mergulho profundo profissional, realizado em escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil, que opera em profundidades maiores que cinquenta metros, empregando mistura respiratória artificial.

§ 1º O mergulhador raso somente poderá executar mergulhos dentro dos limites estabelecidos para o mergulho raso, utilizando exclusivamente ar comprimido como mistura respiratória.

§ 2º Para ascender à categoria de mergulhador profundo, o mergulhador raso deverá:

I – possuir experiência mínima de dois anos, com pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas de mergulho, na categoria de mergulhador raso;

II – ser portador de diploma de curso especial de mergulho saturado ou curso básico de mergulho profundo profissional, realizado em escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) da Marinha do Brasil;

III – possuir certificado de habilitação técnica.

§ 3º São obrigações do mergulhador:

I – portar seu Certificado de Habilitação Técnica na frente de trabalho;

II – manter o supervisor de mergulho informado sobre possíveis restrições físicas ou fisiológicas que o impossibilitem de mergulhar;

III – cumprir os procedimentos de segurança previstos nas normas legais e regulamentares;



* C D 2 4 1 7 1 2 3 8 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3570/2019
SBT-A n.1

IV – comunicar ao supervisor de mergulho as anormalidades ocorridas durante as operações de mergulho;

V – apresentar-se para exame médico sempre que determinado pelo empregador;

VI – realizar verificação dos equipamentos individuais a serem utilizados, a fim de constatar possíveis anormalidades; e

VII – zelar pela manutenção dos equipamentos de mergulho.

§ 4º As habilitações adicionais dos mergulhadores requeridas para tipos de trabalho específicos devem ser demonstradas com treinamento e certificação reconhecidos por escola credenciada junto à Marinha do Brasil.

§ 5º Para o exercício das funções de que trata esta lei, o trabalhador deve ser brasileiro nato, brasileiro naturalizado ou estrangeiro residente no Brasil, com visto de trabalho.

Seção II

Da Supervisão e da Superintendência de Mergulho Profissional

Art. 4º Os cargos de supervisor e superintendente de mergulho são exercidos por membro da equipe de mergulho habilitado para supervisionar as operações de mergulho, podendo ser:

I - supervisor de mergulho raso: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de três anos em mergulho raso, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - supervisor de mergulho profundo: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de três anos em mergulho profundo, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - superintendente de mergulho raso: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de cinco anos em mergulho raso, comprovada pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3570/2019

SBT-A n.1

Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social.

IV - superintendente de mergulho profundo: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de cinco anos em mergulho profundo, comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou pela Carteira de Trabalho e Previdência Social.

V - superintendente de operações gerais: aquaviário do 4º grupo com experiência mínima de cinco anos em cargos de Superintendente de Mergulho ou funções similares, com conhecimentos comprovados em ROV (Veículo Operado Remotamente), planejamento de operações e em DP (Posicionamento Dinâmico por Satélite), comprovada pelo Certificado de Habilitação Técnica ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º São funções do supervisor e superintendente de mergulho:

I - Supervisor de mergulho: Profissional que gerencia diretamente a equipe de mergulho durante a execução das atividades, assegurando o cumprimento das práticas de segurança e eficiência operacionais. É a base para a progressão ao cargo de Superintendente de Mergulho após cumprir o período exigido.

II - Superintendente de mergulho: responsável pela gestão integral da operação de mergulho, incluindo a coordenação das equipes, a interface com o cliente e a base operacional para garantir o cumprimento das normas e atender às necessidades específicas do mergulho. Necessita de experiência prévia como Supervisor de Mergulho, com domínio das operações relacionadas.

III - Superintendente de operações gerais: responsável pela gestão integral das operações aquaviárias, incluindo a coordenação de mergulho e da embarcação, assegurando a eficiência e segurança das atividades realizadas.



* C D 2 4 1 7 1 2 3 8 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3570/2019

SBT-A n.1

Parágrafo único. As funções de superintendente de operações gerais e superintendente de mergulho profundo gozam das mesmas prerrogativas e direitos do supervisor de mergulho profundo, inclusive quanto aos adicionais e benefícios previstos nesta lei.

Art. 6º São obrigações do supervisor e superintendente de mergulho:

I – assumir o controle direto da operação para a qual foi indicado;

II – zelar pelo fiel cumprimento do estabelecido nas normas legais e regulamentares durante todas as fases das operações de mergulho;

III – preencher os Certificados de Habilitação Técnica dos Mergulhadores sob a sua responsabilidade;

IV – não efetuar mergulhos durante as operações em que estiver atuando como supervisor;

V – só permitir que pessoas legalmente qualificadas e em condições de trabalho façam parte da equipe de mergulho;

VI – preencher e assinar a Análise Preliminar de Risco fornecida pela empresa;

VII – requisitar a presença do médico hiperbárico qualificado no local da operação de mergulho, nos casos em que seja necessário tratamento médico especializado;

VIII – não permitir o início da operação de mergulho se for constatado o descumprimento dos procedimentos previstos nas normas legais e regulamentares, bem como se as condições de segurança na frente de trabalho não permitirem a condução segura da operação;

IX – comunicar à empresa a ocorrência de qualquer anormalidade durante a condução das operações de mergulho;

X – cumprir o Plano de Operação de Mergulho e o Plano de Contingência fornecidos pela empresa contratante; e



* C D 2 4 1 7 1 2 3 8 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3570/2019
SBT-A n.1

XI – realizar diálogo pré-operação com sua equipe, antes e após cada mergulho, no tocante aos trabalhos sob sua responsabilidade, abordando os principais aspectos relacionados às operações de mergulho, tais como riscos envolvidos, trabalho a executar e procedimentos de emergência.

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO, DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DO SEGURO DE VIDA E SAÚDE E DO PLANO DE SAÚDE

Seção I

Do Adicional de Indenização por Desgaste Orgânico

Art. 7º É devido aos profissionais de que trata esta lei o adicional de Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), calculado pela maior profundidade alcançada.

Parágrafo único. O percentual de contribuição destinado à Indenização por Desgaste Orgânico (IDO) será de 6% (seis por cento) do salário base do trabalhador, devendo ser ajustado conforme atualizações posteriores previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Seção II

Do auxílio-alimentação

Art. 8º O auxílio-alimentação será estabelecido em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base vigente, devendo ser ajustado conforme atualizações posteriores previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Seção III

Do Seguro de Vida e Saúde

Art. 9º Institui-se a obrigação de seguro em favor do empregado de que trata esta lei ou de seu dependente legal, visando à indenização nos casos de acidente de trabalho do qual decorra morte ou invalidez permanente, total ou parcial.



* C D 2 4 1 7 1 2 3 8 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3570/2019
SBT-A n.1

§ 1º O valor da indenização prevista no *caput* deste artigo não será inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os casos mais leves e será majorado conforme a gravidade do resultado do sinistro.

§ 2º O empregador arcará com o prêmio do seguro, sem que esse valor caracterize parcela de natureza salarial.

§ 3º No caso de sinistro, o valor da indenização pago pela seguradora será considerado como pago pelo empregador, para fins de dedução em eventuais ações de responsabilidade civil.

Seção IV

Do Plano de Saúde

Art. 10º As empresas contratantes ficam obrigadas a oferecer plano de saúde de abrangência nacional, extensivo aos dependentes diretos do trabalhador.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deve contemplar, no mínimo, a cobertura de internação e consultas ambulatoriais, sendo vedada qualquer restrição de acesso aos serviços para os dependentes legais.

CAPÍTULO IV

DO TRASLADO E DAS ACOMODAÇÕES NO TRABALHO OFFSHORE E DE SUA EXECUÇÃO

Seção I

Do Traslado do Empregado ao Local de Execução do Serviço

Art. 11. Nos casos em que o deslocamento terrestre do trabalhador ultrapasse cinco horas, a empresa deverá providenciar o transporte aéreo para o local de trabalho, correndo as despesas às custas do empregador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

Parágrafo único. O tempo de deslocamento será contabilizado como jornada de trabalho a partir da quinta hora.

Seção II

Das Acomodações e do Traslado no Trabalho Offshore

Art. 12. As empresas contratantes dos trabalhadores de que trata esta lei solicitarão por escrito:

I – acomodações no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações;

II – que o embarque e desembarque sejam feitos por helicóptero; e

III – acomodações em locais com conforto e higiene adequadas, quando estiverem a serviço do empregador em terra.

Seção III

Da Execução do Trabalho Off Shore

Art. 13. Toda operação de mergulho saturado não poderá exceder a vinte e um dias entre o início da compressão e o término da descompressão.

Art. 14. Ao término de cada operação de mergulho saturado, haverá, pelo menos, dezesseis horas de descanso para o início da próxima operação.

Art. 15. Nos trabalhos offshore, em turno de revezamento, ou em locais de difícil acesso, onde o profissional fique confinado, para cada dia embarcado será concedido um dia e meio de folga, para todos os seguimentos da atividade subaquática, exceto o mergulho profundo e as funções conexas ao mergulho profundo contemplados por esta lei, que terão dois dias de folga para cada dia trabalhado.

CAPÍTULO V



* C D 2 4 1 7 1 2 3 8 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS

Art. 16. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada eleição direta de um representante com as garantias do art. 543 da Consolidações das Leis do Trabalho e seus parágrafos.

Art. 17. As empresas contratantes dos profissionais de que trata esta lei devem disponibilizar opções de entretenimento nas embarcações e unidades de atividades subaquáticas, inclusive para os mergulhadores confinados em condições hiperbáricas (em saturação).

Art. 18. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções.

Art. 19. Sempre que houver conflito de procedimentos ou exigências distintas entre as normas regulamentadoras, ambas serão observadas e, em havendo impossibilidade, observar-se-á a mais conservadora, sem desprezar os procedimentos de segurança exigidos na outra.

Art. 20. É assegurada a participação de representante de entidade de classe representativa dos trabalhadores em comissões ou assemelhados constituídos para investigar acidentes com ou sem vítimas.

Art. 21. É obrigatório, por parte das empresas tomadoras dos serviços, o fornecimento às equipes de trabalho, antes de cada operação, de todas as informações técnicas necessárias ao bom cumprimento, bem como todas as ferramentas a serem utilizadas.

Art. 22. As empresas se obrigam a comunicar por escrito aos empregados de que trata esta lei as punições a eles impostas, com descrição da falta cometida.

Art. 23. Toda vez que o mergulhador adquirir uma doença por descompressão, mesmo sendo eficazmente tratado, deverá ser encaminhado





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

ao médico hiperbárico da empresa para a devida avaliação, conforme regulamento, somente podendo retomar às suas atividades após ser julgado apto ao exercício da função, nos termos das normas pertinentes.

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3570/2019
SBT-A n.1

CAPÍTULO VI DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E DA IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 24. Cada profissional abrangido por esta lei terá, obrigatoriamente, uma carteira de identidade profissional da categoria, com chip magnético, onde constem os dados pessoais, a qualificação pessoal e a habilitação, sendo esta carteira denominada Certificado de Habilitação Técnica, válida em todo o território nacional como documento de Identificação Pessoal e Profissional Oficial da Categoria abrangida por esta lei.

Parágrafo Único. Cada mergulhador deverá ter suas horas de mergulho lançadas pela empresa empregadora no Certificado de Habilitação Técnica para fins de cômputo e acervo técnico profissional, onde ficarão armazenados em um acervo digital, com total acesso do profissional, os seus dados e o lançamento das horas de mergulho, a cargo das empresas contratantes, via certificado digital.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Será constituída e funcionará pelo período de dois anos, contados da publicação desta lei, comissão mista composta por representantes da Marinha do Brasil, das empresas contratantes e dos profissionais de que trata esta lei, com o objetivo de acompanhar o cumprimento de seus dispositivos.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.



* C D 2 4 1 7 1 2 3 8 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 14:19:31.037 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3570/2019

SBT-A n.1



* C D 2 4 1 7 1 2 3 8 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241712385800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2019

Apensado: PL nº 1.655/2021

Dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.570, de 2019, de autoria do Deputado Hélio Lopes, dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional. A proposição reconhece legalmente a profissão e estabelece princípios para seu exercício, como segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente. Além disso, define o mergulhador profissional como aquele que participa de atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, voltadas a apoio à extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de pessoas e objetos, à construção e manutenção de estruturas submersas e à instrução de mergulho profissional. O texto diferencia o mergulhador raso, que atua até cinquenta metros de profundidade, do mergulhador profundo, que atua além desse limite.

A proposição confere à Autoridade Marítima a competência para regulamentar os critérios técnicos e operacionais da profissão e sua fiscalização, enquanto ao Poder Executivo incumbe regulamentar o regime de trabalho, carga horária, regras de segurança laboral e fiscalização do cumprimento das normas. Prevê, ainda, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida, de forma individual ou em grupo, custeado pelo empregado ou contratante, salvo acordo ou convenção coletiva. Por fim, o projeto altera a Lei nº 5.811, de 1972, para incluir o mergulho em águas rasas e profundas no



* C D 2 5 3 8 7 9 1 6 5 2 0 0 *

regime especial de trabalho já aplicável às atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, à indústria petroquímica e ao transporte por dutos.

Na justificação, o autor destaca que o mergulho profissional é uma das atividades laborais mais perigosas do mundo, em razão do trabalho submerso e sob pressão, sujeito a inúmeras variáveis de risco. Ressalta que, embora a atividade já seja normatizada pela Autoridade Marítima e por regulamentações de segurança no trabalho, inexiste lei específica que discipline a profissão. Recorda que, desde 2013, tramitam proposições na Câmara dos Deputados sobre o tema, já apreciadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que aprovou substitutivo de autoria do Deputado Benjamim Maranhão. O autor afirma que sua proposição soma esforços a esse debate, tomando como base o substitutivo aprovado, mas avançando ao prever a obrigatoriedade do seguro de vida, com vistas a garantir maior proteção aos mergulhadores e às suas famílias.

À proposição principal encontra-se apenso o PL nº **1.655/2021**, de autoria do Deputado João Daniel, que dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho. A proposição define as nomenclaturas aplicáveis, estabelecendo o conceito de mergulho profissional, os requisitos para a habilitação de mergulhador raso e de mergulhador profundo, além das modalidades de operação, como o mergulho de intervenção e o mergulho saturado. O texto fixa critérios de formação, experiência mínima, obrigações funcionais e responsabilidades técnicas dos profissionais, bem como normas para a supervisão das atividades de mergulho, com atribuições específicas para o supervisor de mergulho.

O projeto também trata das condições de trabalho, instituindo pisos salariais diferenciados para cada categoria e regulamentando o pagamento de adicionais, tais como noturno, sobreaviso, confinamento, periculosidade, repouso e alimentação, turno e indenização por desgaste orgânico. Prevê ainda gratificações por qualificação, vinculadas a cursos e certificações reconhecidas pela Marinha do Brasil ou entidades específicas do setor. Além da remuneração, estabelece a obrigatoriedade de seguro de vida



* C D 2 5 3 8 7 9 1 6 5 2 0 0 *

em favor do empregado ou de seus dependentes legais, cujo prêmio será custeado pelo empregador e que deve garantir indenização em caso de morte ou invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho.

No tocante às condições de execução do trabalho, o projeto disciplina o traslado e a hospedagem de profissionais em serviços offshore, determina limites temporais para operações de mergulho saturado, assegura períodos de descanso e folgas proporcionais ao tempo embarcado, e fixa parâmetros de saúde e segurança, como a exigência de acompanhamento médico especializado e a obrigatoriedade de exames. Além disso, prevê a participação de representantes de entidades de classe em comissões de investigação de acidentes, o acesso de dirigentes sindicais às empresas e a disponibilização de informações técnicas e equipamentos necessários antes de cada operação.

Outro aspecto relevante da proposta é a instituição de um Certificado de Habilitação Técnica, em formato de documento oficial de identidade profissional, com chip magnético, no qual constarão os dados de qualificação e habilitação, bem como o registro digital das horas de mergulho realizadas. O texto prevê ainda a criação de uma comissão mista, composta por representantes da Marinha, das empresas contratantes e dos profissionais, com duração de dois anos, destinada a acompanhar a implementação da lei.

Os projetos tramitam na Câmara dos Deputados em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Trabalho** destacou que a profissão de mergulhador profissional é uma das mais arriscadas do mundo, carecendo de regulamentação específica que trate de forma detalhada as suas peculiaridades. O parecer registrou que esses profissionais desempenham papel crucial em setores estratégicos, como a indústria petrolífera e a



* C D 2 5 3 8 7 9 1 6 5 2 0 0 *

manutenção de infraestruturas subaquáticas, enfrentando riscos elevados, como acidentes graves e doenças ocupacionais.

O Colegiado enfatizou ainda que a **Organização Internacional do Trabalho** classifica o mergulho em águas profundas entre as profissões mais perigosas, dadas as condições de pressão, exposição a gases e riscos de embolia, hipotermia e perda de consciência, além do desgaste físico e psicológico decorrente do confinamento e do regime de prontidão constante.

Nesse sentido, entendeu que tanto o PL nº 3.570/2019 quanto o PL nº 1.655/2021 abordam questões relevantes, mas de forma complementar: o primeiro apresenta disposições gerais, enquanto o segundo é mais minucioso, detalhando peculiaridades da atividade. Por isso, concluiu ser adequado adotar um substitutivo que concilie os dois textos, reunindo as contribuições de ambos em um corpo normativo mais completo, capaz de assegurar proteção à saúde, segurança e direitos trabalhistas da categoria, além de incorporar sugestões da Associação Nacional de Mergulhadores Profissionais (ANMP). Isto posto, votou pela **aprovação** dos projetos, na forma do **substitutivo** que apresentou.

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho reuniu os conteúdos do PL nº 3.570/2019 e do PL nº 1.655/2021, mas também promoveu alterações relevantes em relação às duas proposições originais. Excluiu expressamente do seu alcance mergulhadores amadores, turísticos e de pesca, uniformizou conceitos e requisitos de habilitação e, sobretudo, ampliou a estrutura hierárquica da profissão com a criação dos cargos de superintendente de mergulho raso, profundo e de operações gerais, inexistentes nos textos originais.

No campo dos direitos trabalhistas, deixou de fixar pisos salariais nominais e supriu a previsão de gratificações, como previa o PL 1.655/2021, mas introduziu benefícios obrigatórios, como o auxílio-alimentação correspondente a 20% do salário-base e a oferta de plano de saúde de abrangência nacional extensivo a dependentes, além de reformular a Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), que no apensado era variável conforme profundidade e tempo de mergulho e passou a ser fixada em 6% do



* C D 2 5 3 8 7 9 1 6 5 2 0 0 *

salário-base. O substitutivo também reforçou a obrigatoriedade de seguro de vida, mantendo o valor mínimo de R\$ 250.000,00 previsto no PL nº 1.655/2021, mas vinculando a majoração da indenização à gravidade do acidente.

No tocante às condições de trabalho offshore, o substitutivo reduziu o limite para transporte terrestre: o PL nº 1.655/2021 fixava o direito a transporte aéreo quando a viagem terrestre fosse superior a seis horas, enquanto o substitutivo estabelece cinco horas como limite máximo, além de determinar que o tempo excedente seja contabilizado como jornada de trabalho.

No aspecto da saúde e segurança, estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas contratantes oferecerem plano de saúde de abrangência nacional aos trabalhadores e seus dependentes, além de manter exigências como acompanhamento por médico hiperbárico e afastamento em casos de doença por descompressão. Manteve também garantias de representação laboral, como eleição de representantes em empresas com mais de duzentos empregados e participação obrigatória de entidades da categoria em investigações de acidentes. Por fim, manteve a previsão do Certificado de Habilitação Técnica tal qual no PL nº 1.655/2021.

As matérias seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 3.570/2019, principal, e 1.655/2021, apensado, bem como o Substitutivo da Comissão de Trabalho, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).



* C D 2 5 3 8 7 9 1 6 5 2 0 0 *

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. Com efeito, o estabelecimento de requisitos, direitos e deveres para o exercício da atividade de mergulhador profissional em nada contraria as regras e princípios plasmados na Lei Maior. Há respaldo constitucional para atuação do legislador nesse sentido, haja vista que o art. 5º, XIII, da Carta Magna, garante a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, todavia assevera que a lei poderá estabelecer exigências ou qualificações que restrinjam ou limitem o exercício de determinadas profissões.

A regra é, pois, o direito ao exercício de qualquer trabalho, cuja restrição somente se justifica quando o interesse público sinaliza a necessidade de regulação do exercício de determinada profissão, em virtude dos riscos a que estaria exposta a sociedade (como riscos à segurança, à integridade física ou à saúde) caso a atividade seja praticada por pessoas desprovidas de um conhecimento especializado mínimo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que “*nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional*” [RE 414.426, rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-8-2011, P, DJE de 10-10-2011.] = RE 795.467 RG, rel. min. Teori Zavascki, j. 5-6-2014, P, DJE de 24-6-2014, com repercussão geral.



* C D 2 5 3 8 7 9 1 6 5 2 0 0 *

Diante do exposto, temos que a regulação do exercício de atividade profissional deve pautar-se pelo interesse geral de proteção da sociedade, o que ocorre no caso do projeto em análise. Isto porque, conforme já ressaltado pelos autores e pela Comissão de Trabalho, a atividade de mergulhador profissional, pelas suas características intrínsecas, envolve riscos elevados à vida, à integridade física e à saúde tanto do próprio trabalhador quanto de terceiros. O labor em ambiente hiperbárico, em grandes profundidades e sob condições extremas de pressão, exige conhecimentos técnicos especializados, domínio de equipamentos complexos e preparo físico adequado. A ausência de regulamentação poderia não apenas expor os profissionais a acidentes graves e doenças ocupacionais, como também comprometer operações estratégicas para o país, a exemplo da exploração de petróleo em águas profundas, da manutenção de infraestruturas subaquáticas e de ações de salvamento.

Desse modo, a lei, ao estabelecer requisitos de qualificação, normas de segurança e deveres funcionais, não restringe arbitrariamente o direito ao trabalho, mas busca compatibilizá-lo com o interesse público maior, assegurando que somente pessoas devidamente capacitadas e certificadas exerçam funções cujo potencial lesivo é elevado. A previsão de direitos sociais específicos, como adicionais, seguro de vida e plano de saúde, além de representar medidas protetivas voltadas ao trabalhador, também cumpre a função de minimizar os impactos sociais decorrentes da alta periculosidade da profissão.

A regulamentação da atividade de mergulhador profissional encontra-se, portanto, em plena conformidade com a Constituição Federal, não configurando afronta ao princípio da liberdade profissional (art. 5º, XIII), mas sim materializando a exceção legítima prevista pelo próprio texto constitucional, voltada à preservação da vida, da saúde e da segurança da coletividade.

Quanto à **juridicidade** das proposições, não há qualquer vício a ser apontado, haja vista que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.



* C D 2 5 3 8 7 9 1 6 5 2 0 0 *

No que tange à **técnica legislativa**, as matérias estão em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Contudo, fica ressalvada a inconstitucionalidade do artigo 25 do referido Substitutivo da Comissão de Trabalho, que cria um **órgão colegiado temporário** com representantes de entes públicos (Marinha do Brasil) e privados (empresas e trabalhadores). Pela Constituição Federal (art. 84, VI, “a”), a criação de órgãos no âmbito da Administração Pública é **competência exclusiva do Poder Executivo**.

Além disso, o dispositivo incorre em **violação ao princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88), uma vez que determina a participação obrigatória de integrantes da Marinha do Brasil por meio de lei ordinária de iniciativa parlamentar, o que configura vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, “e”, da CF/88).

Trata-se também de hipótese de **inconstitucionalidade material**, por interferir na autonomia e estrutura das Forças Armadas (art. 142 da CF/88), que possuem organização própria e subordinada ao Presidente da República, como Comandante Supremo.

Dessa forma, para sanear o vício de inconstitucionalidade, apresentaremos subemenda supressiva saneadora de inconstitucionalidade, com ajustes de redação de acordo com a técnica legislativa.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.570/2019, principal, e 1.655/2021, apensado, e do Substitutivo da Comissão do Trabalho, com a subemenda supressiva saneadora de inconstitucionalidade.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA
 Relator



* C D 2 5 3 8 7 9 1 6 5 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional.

SUBEMENDA Nº

Suprime-se o Capítulo VII, Das Disposições Finais, e o artigo 25 do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator



* C D 2 5 3 8 7 9 1 6 5 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.570/2019, do Projeto de Lei nº 1.655/2021, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Crivella.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata ^ naral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:12:41.313 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3570/2019
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252647599100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2019**

Apresentação: 07/11/2025 17:12:47.917 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTRAB => PL 3570/2019

SBE-A n.1

Dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional.

Suprime-se o Capítulo VII, Das Disposições Finais, e o artigo 25 do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 2 6 8 1 3 0 7 1 0 0 *

